



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.704, DE 2026** **(Do Sr. Zé Trovão)**

Altera a Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, com o objetivo de estabelecer diretrizes e limites para a criação de Unidades de Conservação.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Do Sr. ZE TROVÃO)

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com o objetivo de estabelecer diretrizes e limites para a criação de Unidades de Conservação.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com o objetivo de estabelecer diretrizes e limites para a criação de Unidades de Conservação.

**Art. 2º** A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte capítulo II-A, intitulado, “Dos requisitos e condições necessárias à criação de unidades de conservação”, composto pelos arts. 6º-A a 6º-D:

“CAPÍTULO II-A

DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À CRIAÇÃO DE  
UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 6º-A. A Criação de Unidade de Conservação dependerá dos seguintes requisitos e condições:

I - estudo prévio de impacto financeiro para os municípios afetados, incluindo proposta de recomposição de receitas e compensações econômicas pelas restrições de uso a serem impostas;

II – estudo prévio de custos para a criação da Unidade de Conservação, englobando os valores indenizatórios a serem despendidos a eventuais proprietários e legítimos possuidores na área a ser delimitada e em sua zona de amortecimento;

III - previsão orçamentária para a justa e prévia indenização de todos os proprietários e legítimos possuidores que se encontrem no interior dos



sta, ao protocolo n. 02303.007128/2021-58, realizado no portal de acesso à informação  
//falabr.cgu.gov.br).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

limites da Unidade de Conservação, bem como daqueles que se encontrem na zona de amortecimento;

§1º Até o recebimento integral da prévia e justa indenização, não poderá o proprietário ou legítimo possuidor sofrer qualquer restrição de uso e gozo, sendo garantida a sua permanência na área com todos os direitos inerentes ao proprietário ou ao possuidor, inclusive, o de acesso ao crédito.

§2º No caso de desapropriação da área, as indenizações refletirão a integralidade do valor de mercado da terra nua e das benfeitorias; e, no caso de restrições de uso que não levem à desapropriação, as indenizações serão proporcionais às restrições;

§3º Quando necessária a desapropriação, no caso de possuidores que preencham os requisitos necessários à regularização fundiária, as indenizações também refletirão a integralidade do valor de mercado da terra nua e das benfeitorias.

Art. 6º-B. É vedada a criação de Unidades de Conservação que leve ao impedimento da utilização de estruturas essenciais à população, tais como hospitais, escolas, creches e estradas necessárias ao transporte escolar, hospitalar e escoamento de produtos industriais e agropecuários.

Art. 6º-C. Fica proibida a criação de Unidades de Conservação em áreas que contenham minerais considerados estratégicos para o desenvolvimento nacional, nos termos de ato do Presidente da República.

Art. 6º-D. O Poder Executivo deverá concluir toda a regularização fundiária relacionada à criação da Unidade de Conservação, inclusive, com o pagamento integral de todos os valores indenizatórios no prazo de 5 (cinco) anos.

§1º Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no *caput* sem que tenha sido concluída a regularização fundiária e sem que tenha ocorrido o pagamento dos valores indenizatórios, haverá a perda de eficácia jurídica do ato administrativo que criou a unidade de conservação, restabelecendo-se o regime jurídico anterior da área.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

sta, ao protocolo n. 02303.007128/2021-58, realizado no portal de acesso à informação //falabr.cgu.gov.br).





## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar o regime jurídico de criação de Unidades de Conservação (UCs) no Brasil, mediante o estabelecimento de diretrizes que promovam maior segurança jurídica, previsibilidade administrativa e equilíbrio entre a proteção ambiental e os direitos fundamentais dos cidadãos.

A experiência acumulada durante a vigência da Lei nº 9.985, de 2000, demonstra que, muitas vezes, o nobre intuito da preservação ambiental previsto na legislação das UCs não tem sido acompanhado pela responsabilidade do gestor na criação dessas áreas.

Cria-se a área para fins político-partidários, e depois se esquece que ali habitam pessoas que trabalham a terra para o sustento próprio e familiar. Cria-se a área sob a bandeira da preservação, e depois se esquece de efetuar a devida regularização fundiária. Cria-se a área sob o discurso da sustentabilidade, e depois se esquece de cuidá-la, se afastando do lado humano e até mesmo da faceta ecológica de um adequado desenvolvimento.

Em diversos casos, a criação de Unidades de Conservação tem ocorrido sem a devida estruturação financeira e administrativa, resultando em insegurança jurídica para proprietários e possuidores, bem como em conflitos fundiários prolongados. A ausência de indenização adequada e tempestiva, aliada à imposição de restrições ao uso da propriedade, compromete direitos constitucionalmente assegurados, transgredindo a própria dignidade humana daqueles que ali habitam.

Para se ter uma ideia do tamanho absurdo, o próprio Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade nos informou que não havia nenhuma unidade integralmente regularizada em seu âmbito de atuação<sup>1</sup>.

Nesse contexto, este Projeto de Lei propõe a exigência de estudos prévios de impacto econômico e financeiro, bem como a previsão orçamentária para a justa e prévia indenização dos afetados, de modo a assegurar maior responsabilidade fiscal e administrativa na criação dessas áreas.

Ademais, busca-se conferir maior racionalidade ao processo decisório,

<sup>1</sup> Resposta, ao protocolo n. 02303.007128/2021-58, realizado no portal de acesso à informação [://falabr.cgu.gov.br](https://falabr.cgu.gov.br)).

Resposta, ao protocolo n. 02303.007128/2021-58, realizado no portal de acesso à informação [://falabr.cgu.gov.br](https://falabr.cgu.gov.br)).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

mediante a vedação da criação de Unidades de Conservação em áreas que abriguem infraestruturas essenciais à população ou recursos estratégicos para o desenvolvimento nacional, evitando-se conflitos entre políticas públicas igualmente relevantes.

Outro ponto central da proposta é o estabelecimento de prazo para a conclusão da regularização fundiária, com vistas a evitar a perpetuação de situações de incerteza jurídica, garantindo maior efetividade às medidas adotadas pelo Poder Público.

Assim, a presente iniciativa visa promover um modelo de conservação ambiental mais equilibrado, que concilie a proteção dos recursos naturais com o respeito aos direitos individuais, à segurança jurídica e ao desenvolvimento econômico sustentável.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



sta, ao protocolo n. 02303.007128/2021-58, realizado no portal de acesso à informação  
//falabr.cgu.gov.br).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-18:9985">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-18:9985</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**